

REGULAMENTO (CE) Nº 1608/96 DA COMISSÃO

de 7 de Agosto de 1996

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos à importação apresentados em Julho de 1996 para carne de bovino congelada destinada à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1382/96 da Comissão, de 17 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1996 — 30 de Junho de 1997) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1382/96 fixa, no nº 2 do seu artigo 1º, as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que podem ser importadas em condições especiais no período 1996/1997;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1382/96 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos apresentados incidem em quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nessas condições e a fim de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de direitos à importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1382/96 para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 serão satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 0,5296 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico das conservas referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1382/96;
- b) 50,0000 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico de produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1382/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 12.